



**LEI Nº 52/77**

Dispõe sobre o uso de bens imóveis do Patrimônio Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 84 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios ( Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975), sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer concessão de uso de terrenos pertencentes ao Patrimônio do Município, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outra utilização de interesse social, mediante remuneração, dispensada a concorrência pública.

Artigo 2º - O concessionário, no ato da concessão, ou mais tardar, até 30 (trinta) dias após pagar à Prefeitura a taxa de Cr\$ 40,00 ( quarenta cruzeiros) por metro quadrado do terreno / concedido.

Artigo 3º - O cônjuge e os dependentes diretos do concessionário não podem efetuar contrato de concessão de uso de terrenos com a Prefeitura.

Artigo 4º - A concessão de uso pode ser transferida por atos inter-vivos, por sucessão legítima ou por testamento, devendo o interessado registrar a transferência no Órgão da Prefeitura.

Artigo 5º - O concessionário que transferir a concessão a terceiros, por atos inter-vivos, não poderá obter outra concessão da Prefeitura, pelo prazo de 3 (tres) anos.

Artigo 6º - O Prefeito será responsabilizado criminalmente, na forma da legislação federal, estadual, se fizer nova concessão de uso, antes do prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 7º - O concessionário que desejar transferir a sua concessão de uso dará preferência à Prefeitura, que, no prazo de 30 (trinta) dias, dirá se tem ou não interesse.

Artigo 8º - Nas transferências da concessão de uso, será paga à Prefeitura, uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado ao imóvel, pelo Departamento de Patrimônio Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 9º - O concessionário pagará à Prefeitura, além da taxa de concessão ou transferência, os impostos territorial e predial, bem como outros tributos que recaiam ou venham recair sobre/ o imóvel concedido.

Artigo 10º - Falecendo o concessionário, sem deixar herdeiros ou cônjuge, a Prefeitura cancelará a concessão, retornando o imóvel ao domínio pleno do Município, com as benfeitorias existentes.

Artigo 11º - O Prefeito cancelará as concessões, por ato publicado no Órgão Oficial, se o concessionário, no prazo de 3 (três) anos, não der ao imóvel concedido, a utilização para a qual foi requerido, ou der ao mesmo, utilização diversa, caso em que perderá as benfeitorias de qualquer natureza, em favor da Prefeitura.

Paragrafo Único - Após a publicação do ato cancelatório, o concessionário tem o prazo de 30 (trinta) dias para recurso.

Artigo 12º - As concessões destinadas a empreendimentos turísticos, à educação e cultura, à filantropia, às associações recreativas e desportivas e à saúde, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Paragrafo Único - Havendo relevante interesse para o Município, quando a concessão se destinar a um dos casos enumerados neste artigo, o contrato de concessão poderá ser feito mediante encargo ou com remuneração inferior, dependendo, porém, de prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Artigo 13º - Considera-se sem efeito a concessão de uso, por simples despacho no processo, se o concessionário não efetuar o pagamento da taxa no prazo previsto por Lei.

Artigo 14º - O pedido de concessão de uso será dirigido ao Prefeito, declarando qual a finalidade, instruído com carteira de identidade, título de eleitor, CPF ou CGC, certificado de reserva, prova de nacionalidade, prova de estado civil e outras que forem exigidas, a critério do Prefeito, processando-se no Departamento de Patrimônio Municipal.

Artigo 15º - O contrato de concessão de uso será lavrado em livro próprio, no Departamento de Patrimônio, na forma de minuta previamente elaborada pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura a qual será fornecida certidão ao concessionário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 16º - O contrato de concessão de uso, dentre outras especificações, conterá:

- a) - Número de ordem de inscrição no cadastro imobiliário;
- b) - Código do logradouro, nº do lote, designação da quadra e indicação da rua;
- c) - Valor do imóvel concedido;
- d) - Nome e qualificação do concessionário;
- e) - Dimensões e confrontações do terreno;
- f) - Indicação da legislação em vigor, federal, estadual e municipal, relativa a concessão de uso;
- g) - Número do livro e folha em que foi lavrado o contrato;
- h) - Qual a utilização do terreno concedido.

Artigo 17º - Ficam transformados em concessão de uso os aforamentos despachados depois do dia 17 de dezembro de 1975, isentos de quaisquer pagamentos os que já recolheram a jóia de que trata o artigo 12 da Deliberação nº 12/75.

Artigo 18º - O Departamento de Patrimônio Municipal procederá ao levantamento de todos os processos que estejam enquadrados no artigo 17º notificando os interessados que já recolheram a jóia para virem assinar o contrato de concessão de uso, e, os que ainda não pagaram a referida jóia, venham, no prazo de 60 (sessenta) dias, pagar a taxa de concessão de uso, na forma prevista no artigo 2º desta Lei; esse pagamento poderá ser feito com redução de 20% (vinte por cento) se se efetuar no prazo de 30 (trinta dias) após a notificação.

Artigo 19º - Decorrido o prazo de 60 dias, após a notificação, sem que o interessado recolha a taxa devida, o Prefeito tornará sem efeito o aforamento que seria transformado em concessão de uso, por simples despacho no processo.

Artigo 20º - Aquele que já construiu em terreno do Patrimônio Municipal ficará sujeito ao pagamento da taxa prevista no artigo 2º, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

Parágrafo 1º - Comprovando não ter condições, através de atestado de pobreza ou documento equivalente, de fazer o pagamento à vista, poderá o interessado requerer o seu pagamento de 12 (doze) a 30 (trinta) parcelas mensais; nesse caso ficará isento do acréscimo previsto neste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Se o interessado, após notificado, não recolher o tributo total ou parcelado, no prazo de 60 (sessenta) dias, perderá o direito às benfeitorias em favor da Prefeitura.

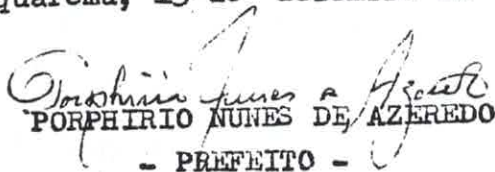
Parágrafo 3º - Poderá a Prefeitura, preferentemente, / promover a ação competente de demolição da obra e reintegração da posse do terreno.

Artigo 21º - São mantidas os aforamentos realizados antes do dia 17 de dezembro de 1975, expedindo-se as respectivas Cartas de aforamento para aqueles que ainda não a obtiveram.

Artigo 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias, mantidas todos os dispositivos da Deliberação nº 12/75, não conflitantes com a presente Lei e com o § 4º do artigo 132 da Lei Complementar de 17 de dezembro de 1975.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Saquarema, 13 de dezembro de 1977

  
PORFIRIO NUNES DE AZEREDO  
- PREFEITO -